



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 2/2014:

Autoriza o Governo a proceder à revisão do Decreto-Lei n.º 14/76, de 15 de Abril.

Lei n.º 3/2014:

Concerne à promoção e protecção dos direitos da pessoa idosa.

Lei n.º 4/2014:

Cria o Serviço Nacional de Migração.

Lei n.º 5/2014:

Estabelece o regime jurídico aplicável às sociedades de advogados a operar no território da República de Moçambique.

Lei n.º 6/2014:

Adita no Código Penal os artigos 156-A e 329-A.

Imprensa Nacional de Moçambique, E.P.

Rectificação:

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2/2014

de 5 de Fevereiro

Havendo necessidade de rever o quadro legal da atribuição e alteração da toponímia, ao abrigo do n.º 3 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Objecto)

É autorizado o Governo a proceder à revisão do Decreto-Lei n.º 14/76, de 15 de Abril, que define critérios e estabelece competências para a fixação da toponímia.

ARTIGO 2

(Sentido)

A revisão do Decreto-Lei n.º 14/76, de 15 de Abril, deve aperfeiçoar e desenvolver as normas sobre a atribuição e alteração da toponímia.

ARTIGO 3

(Extensão)

A autorização conferida nos termos da presente Lei permite ao Governo proceder a delimitação de procedimentos de atribuição e alteração de topónimos, dentro dos limites, princípios, critérios e competências determinados na presente Lei.

ARTIGO 4.

(Princípios gerais)

Para efeitos da presente Lei e demais regulamentos, são observados os seguintes princípios:

- a) unidade nacional;
- b) prioridade;
- c) registo de nome;
- d) padronização da escrita dos nomes bantu;
- e) denominação e uso de qualificadores;
- f) publicação;
- g) bom senso.

ARTIGO 5

(Critérios gerais)

1. A criação ou a alteração de topónimos é feita considerando as seguintes temáticas:

- a) desporto, ciência, cultura, arte, usos e costumes;
- b) unidades territoriais nacionais e estrangeiras;
- c) riqueza nacional e valores;
- d) acidentes geográficos;
- e) factos e datas históricos;
- f) cidadãos nacionais e estrangeiros, que se notabilizaram na luta de libertação nacional, nas áreas de história, desporto, ciência, cultura, ensino, produção, política social, economia, academia e da religião.

2. Quando se trata de nomes de pessoas físicas vivas, as qualidades e os feitos por que são mencionados, devem ser, em princípio, irrefutáveis e historicamente irreversíveis.

ARTIGO 6

(Competências)

1. Compete ao Conselho de Ministros:

- a) atribuir e alterar topónimos de vias de acesso de dimensão provincial e nacional;
- b) atribuir e alterar topónimos de infra-estruturas de dimensão provincial e nacional;

Lei n.º 5/2014

de 5 de Fevereiro

Havendo necessidade de estabelecer o regime jurídico das sociedades de advogados, em cumprimento do previsto no artigo 152 do Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique, aprovado pela Lei n.º 28/2009, de 29 de Setembro, a Assembleia da República, ao abrigo do n.º 1 do artigo 179 da Constituição, determina:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****ARTIGO 1****(Objecto e âmbito)**

A presente Lei estabelece o regime jurídico aplicável às sociedades de advogados a operar no território da República de Moçambique.

ARTIGO 2**(Direito subsidiário)**

É aplicável, subsidiariamente, o regime jurídico das sociedades comerciais por quotas estabelecido no Código Comercial.

ARTIGO 3**(Personalidade jurídica)**

1. As sociedades de advogados adquirem personalidade jurídica com o registo do contrato de sociedade na Conservatória de Registo de Entidades Legais.

2. Pelos actos praticados em nome da sociedade de advogados, até à data do registo do contrato de sociedade, respondem solidariamente os sócios.

3. A sociedade de advogados assume, a partir da data do registo do contrato de sociedade, os direitos e obrigações decorrentes dos actos praticados em seu nome.

ARTIGO 4**(Objecto social e capacidade)**

1. As sociedades de advogados têm por objecto exclusivo o exercício em comum da profissão de advogado, sem prejuízo do previsto nos números seguintes.

2. O objecto social das sociedades de advogados pode, também, desde que conste expressamente no contrato de sociedade, abranger o exercício em comum das actividades profissionais de administração de massas falidas, gestão de serviços jurídicos, tradução ajuramentada de documentação com carácter legal e de agente de propriedade industrial.

3. A capacidade das sociedades de advogados abrange os direitos e obrigações necessários ou convenientes ao exercício em comum da profissão de advogado e das demais profissões ou actividades previstas no presente artigo, exceptuando os vedados por lei ou os que sejam inseparáveis da personalidade singular dos advogados que a integram.

CAPÍTULO II**Constituição e registo da sociedade****ARTIGO 5****(Contrato de sociedade)**

1. O contrato de sociedade deve conter, obrigatoriamente, o estabelecido na lei e, ainda, as seguintes menções:

- a) os direitos especiais concedidos a algum ou alguns dos sócios;

b) os direitos e deveres gerais dos associados;

c) os procedimentos de admissão, exoneração e exclusão de sócios, bem como os de apuramento do valor da quota respectiva;

d) aumentos ou reduções do capital social e seu quorum deliberativo.

2. A sociedade de advogados tem-se por constituída por tempo indeterminado, salvo se o contrato de sociedade fixar o seu limite temporal ou for dissolvida por decisão judicial.

3. O contrato de sociedade, para além da sede, pode prever a abertura de outros escritórios e deve ser outorgado na forma prescrita por lei.

ARTIGO 6**(Aprovação do contrato de sociedade)**

1. O contrato de sociedade devidamente assinado pelos sócios é submetido à aprovação da Ordem dos Advogados de Moçambique, acompanhado de certidão negativa de firma.

2. A falta de aprovação do contrato de sociedade pela Ordem dos Advogados de Moçambique, é condição de sua invalidade.

3. O poder de aprovação do contrato de sociedade consubstancia-se num controlo de mera legalidade, verificação da harmonia do contrato com as normas deontológicas, num prazo de trinta dias.

4. Da deliberação da Ordem sobre o contrato de sociedade que lhe tenha sido submetido cabe recurso, nos termos dos Estatutos da Ordem dos Advogados de Moçambique.

ARTIGO 7**(Registo provisório)**

1. Decorrido o prazo estabelecido por lei sem que tenha havido deliberação, o contrato de sociedade pode ser objecto de registo provisório na competente Conservatória de Registo das Entidades Legais, o qual se converte em definitivo por mero averbamento no livro de registo respectivo se, passados sessenta dias daquele mesmo prazo, persistir a falta da deliberação pertinente.

2. O indeferimento do pedido de aprovação do projecto de contrato de sociedade de advogados pela Ordem dos Advogados de Moçambique, no período do registo provisório, torna nulos a sua outorga e registo.

3. Os sócios da sociedade cujo contrato é objecto de registo provisório, respondem solidariamente por todos os actos praticados em nome daquela, até ao seu registo definitivo.

ARTIGO 8**(Outorga, registo e publicação)**

1. O contrato de sociedade deve ser outorgado pelos sócios, em escritura pública, decorridos trinta dias do pedido de aprovação.

2. No prazo de quinze dias da sua outorga, os sócios promovem o registo do contrato de sociedade na Conservatória do Registo de Entidades Legais, e a publicação no *Boletim da República*.

3. Fica, igualmente, sujeita a registo, em livro próprio da Ordem dos Advogados de Moçambique, a identificação de todos os advogados sócios, associados e advogados estagiários que exercem a sua actividade profissional na sociedade de advogados.

CAPÍTULO III**Firma****ARTIGO 9****(Composição de firme)**

1. Sem prejuízo da sociedade em liquidação, a firma da sociedade obedece às seguintes regras:

- a) a sociedade com mais de um sócio é constituída pelo nome profissional, completo ou abreviado, de todos,

alguns ou algum dos sócios da sociedade e termina com a expressão «Sociedade de Advogados» ou «Advogados» e a menção do regime de responsabilidade limitada, expresso através do aditamento "Limitada" ou, abreviadamente, Lda;

b) a sociedade com um único sócio é constituída pelo nome profissional completo ou abreviado do sócio da sociedade e termina com a expressão «Sociedade de Advogados» ou «Advogados» e a menção do regime de responsabilidade limitada, expresso através do aditamento «Sociedade Unipessoal Limitada» ou, abreviadamente, «Sociedade Unipessoal Lda».

2. A firma da sociedade pode ser mantida com o nome, completo ou abreviado, de ex-sócios mediante autorização escrita destes ou dos seus herdeiros.

3. Não carece da autorização referida no número anterior, a manutenção na firma da sociedade de nome de ex-sócio que nela tenha figurado por mais de dez anos.

ARTIGO 10

(Correspondência e papel timbrado)

1. A firma da sociedade e o tipo de responsabilidade desta devem constar de todos os documentos da sociedade, dos advogados, sócios associados e dos advogados estagiários.

2. Sem prejuízo do previsto no artigo anterior, a representação gráfica da firma das sociedades de advogados pode configurar marca nominativa, figurativa ou emblemática, mista ou logótipo, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

Sócios e participações sociais

SECÇÃO I

Sócios e associados

ARTIGO 11

(Qualidade de sócio)

1. Só os advogados devidamente inscritos e que tenham as suas obrigações estatutárias regularizadas na Ordem dos Advogados de Moçambique podem ser sócios de sociedade de advogados.

2. As sociedades de advogados são constituídas por um só sócio ou por uma pluralidade de sócios, devidamente identificados no contrato de sociedade, podendo o seu limite ser fixado no contrato de sociedade.

ARTIGO 12

(Associados)

1. Nas sociedades de advogados podem exercer actividade profissional advogados não sócios, os quais tomam a qualidade de advogado associado.

2. Os direitos e deveres gerais do advogado associado constam do contrato de sociedade.

3. O exercício da actividade profissional por advogado associado é regulado por contrato.

ARTIGO 13

(Advogados estagiários)

1. Nas sociedades de advogados podem exercer actividade profissional advogados estagiários, que praticam os actos correspondentes previstos na lei e regulamentação.

2. O advogado estagiário, depois de inscrito na Ordem dos Advogados de Moçambique, goza dos mesmos direitos dos advogados conforme previstos na lei.

ARTIGO 14

(Exclusividade e mandato)

1. Os advogados sócios só podem fazer parte de uma única sociedade de advogados e devem consagrar, em exclusividade, a actividade profissional de advogado, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Os advogados sócios podem exercer actividade profissional de advogado para além da sociedade, desde que autorizado no contrato de sociedade ou por acordo escrito dos sócios que representem a totalidade do seu capital social.

3. Considera-se autorizada a actividade profissional quando estiver em causa a defesa de parente de primeiro grau em linha recta.

4. Aos advogados de uma sociedade não é admitido exercerem advocacia em situação de concorrência ou conflito de interesses com outros advogados da mesma sociedade ou com ela própria.

5. Os advogados sócios e associados, sem violação do segredo profissional, devem prestar, mutuamente, informações sobre a sua actividade profissional de advogado exercida na sociedade.

6. As procurações forenses devem indicar, obrigatoriamente, a sociedade a que o advogado, advogados ou advogados estagiários constituídos estejam vinculados.

7. Sem prejuízo da faculdade de subestabelecer nos termos gerais, o mandato conferido a apenas algum ou alguns dos advogados ou advogados estagiários de uma sociedade de advogados habilita-os ao exercício dos poderes atribuídos, não se considerando tais poderes extensivos aos demais advogados não expressamente mencionados na procuração.

SECÇÃO II

Participações sociais, cessão, amortização e transmissão

ARTIGO 15

(Participações sociais)

As participações sociais nas sociedades de advogados integram quotas que correspondem a uma fracção determinada do capital social, sendo aplicáveis as disposições legais pertinentes.

ARTIGO 16

(Cessão de participações sociais entre sócios)

1. A cessão onerosa de participações sociais é livre entre os sócios, sem prejuízo do direito de preferência dos restantes, a exercer na proporção das suas participações, excepto se o contrato de sociedade dispuser de forma diversa.

2. O sócio que pretenda ceder, no todo ou em parte, a respectiva participação social a algum ou alguns dos sócios deve comunicar aos restantes, por carta, obrigatoriamente endereçada para as respectivas residências ou através de notificação pessoal, o valor, os termos e condições da projectada cessão, bem como a identificação do previsto ou previstos cessionários.

3. Os destinatários, no prazo de quinze dias, sob pena de caducidade, devem declarar se pretendem exercer o seu direito de preferência, mediante carta dirigida ao sócio cedente ou através de notificação pessoal.

4. Em caso de exercício do direito de preferência, a participação social deve ser transmitida na proporção das respectivas participações sociais do cessionário ou do preferente.

ARTIGO 17

(Cessão de participações sociais a não sócios)

1. A cessão de participações sociais a não sócios só é admitida quando o cessionário seja advogado e depende de autorização

da sociedade, concedida por deliberação da Assembleia Geral, tomada por unanimidade dos votos, salvo se o contrato de sociedade estabelecer maioria qualificada de dois terços dos sócios.

2. O sócio que pretenda transmitir, no todo ou em parte, a respectiva participação social a não sócio deve comunicar à sociedade, por carta, o valor, os termos e condições da projectada cessão, bem como a identificação do previsto ou previstos cessionários.

3. A sociedade, no prazo máximo de trinta dias, por carta, ou através de notificação pessoal, deve comunicar ao sócio se consente ou não na cessão, dando-se a cessão por autorizada tacitamente, na falta, nesse prazo, de resposta por escrito por parte da sociedade.

ARTIGO 18

(Amortização por recusa de autorização)

1. Se a sociedade recusar a autorização para a cessão de participação social a não sócio, deve, no prazo de sessenta dias, proceder à respectiva amortização se o exigir por carta, ou através de notificação pessoal, no prazo de quinze dias, a contar da recepção da comunicação de recusa da sociedade.

2. O valor de amortização da participação de capital é determinado nos termos do disposto no contrato de sociedade ou em acordo para-social assinado por todos os sócios.

3. Caso o contrato de sociedade ou acordo para-social não regularem a forma de cálculo do valor da amortização da participação social em termos que permitam o seu apuramento, a mesma é amortizada pelo valor correspondente ao preço da projectada cessão, excepto se a sociedade, nos trinta dias seguintes à notificação a que se refere o n.º 1, comunicar ao sócio que não aceita tal preço como valor de amortização.

4. No caso previsto na parte final do número anterior, o valor da amortização é fixado por auditor de contas ou perito sem relação com a sociedade, a requerimento desta ou do sócio cedente, ou de ambos.

5. No cálculo da amortização, o auditor de contas ou perito toma em consideração, de entre os vários elementos de apuramento do montante, o valor de clientela representado pela facturação constante de registo na sociedade e atribuível ao sócio, bem como a fracção representada pela participação em amortização no valor de aviamento da sociedade ou escritório, enquanto estabelecimento, à data do pagamento da amortização.

6. O valor de amortização é pago nas condições definidas por lei ou as fixadas no contrato de sociedade ou no acordo para-social.

ARTIGO 19

(Cessão gratuita)

1. O disposto nos artigos 17 e 18 é aplicável, com as necessárias adaptações, à cessão de participações sociais a título gratuito.

2. Nas comunicações a que se referem o n.º 2 do artigo 16 e o n.º 2 do artigo 17, deve o sócio que pretenda ceder gratuitamente a sua participação social também mencionar o valor da quota.

ARTIGO 20

(Transmissão não voluntária entre vivos)

1. No caso de transmissão não voluntária entre vivos de participação social, a sociedade pode amortizá-la.

2. A transmissão não voluntária entre vivos da participação social a um não advogado não lhe confere a qualidade de sócio, estando a sociedade obrigada a proceder à sua amortização.

3. A deliberação pela sociedade sobre a amortização deve ser tomada no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data em que a sociedade teve conhecimento da transmissão não voluntária.

4. À fixação e ao pagamento do valor de amortização é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 18, salvo se o contrato de sociedade dispuser de modo diferente.

ARTIGO 21

(Extinção de participação social)

1. As participações sociais extinguem-se por morte do titular, tendo os seus herdeiros direito a receber da sociedade o respectivo valor, excepto se o herdeiro for advogado.

2. O valor da participação social em caso de extinção por morte do titular é determinado de acordo com os critérios que estiverem fixados no contrato de sociedade, em acta anterior da Assembleia Geral, assinada pelo titular e todos os demais sócios ou em acordo para-social assinado por todos os sócios, com intervenção do titular da participação.

3. Na falta de critérios determinados, segundo dispõe o número anterior, pode o valor da participação social extinta por morte do titular ser apurado por acordo entre a sociedade e os herdeiros.

4. Na falta de acordo sobre o valor da participação social extinta, respectivamente para efeitos dos n.ºs 1 a 3, é aquele apurado, com as necessárias adaptações, pela forma prevista nos n.ºs 4 a 6 do artigo 18 da presente Lei.

5. O disposto nos n.ºs 1 a 4 é aplicável, com as necessárias adaptações, aos casos em que for decretada a interdição ou inabilitação de sócio ou deliberado pela sociedade a exclusão de sócio por sancionamento disciplinar como advogado, nos termos do artigo 23.

SECÇÃO III

Exoneração e exclusão de sócio e impossibilidade temporária

ARTIGO 22

(Exoneração de sócio)

1. Os sócios têm o direito de se exonerar da sociedade de advogados, se a duração tiver sido fixada por tempo indeterminado ou por um período superior a quinze anos.

2. Havendo fixação de prazo de duração inferior, o direito de exoneração só pode ser exercido nas condições previstas no contrato de sociedade ou quando ocorra justa causa.

3. O direito do sócio a exonerar-se da sociedade de advogados apenas pode ser exercido, em sociedades unipessoais, se o sócio único se exonerar juntamente com a admissão de um ou mais novos sócios e, em sociedades com pluralidade de sócios, se o direito não for exercido pela totalidade dos sócios.

4. Constitui, de entre outras, justa causa de exoneração:

- a) a entrada de novos sócios, se o sócio tiver votado contra a deliberação da Assembleia Geral;
- b) a prorrogação da duração da sociedade, se o sócio tiver votado contra a deliberação da Assembleia Geral;
- c) a ocorrência de justa causa de exclusão de outro sócio, previsto no artigo 23, se a sociedade não deliberar excluí-lo ou não promover a sua exclusão judicial.

5. O sócio deve comunicar à sociedade a intenção e os motivos da exoneração, pela forma definida no contrato de sociedade, ou por carta, ou através de notificação pessoal, mediante assinatura, de termo de exoneração.

6. A exoneração só se torna efectiva no fim do ano civil em que é feita a comunicação, mas nunca antes de decorridos três meses sobre a data da recepção desta comunicação pela sociedade.

7. Se a causa de exoneração invocada pelo sócio não for aceite pela Assembleia Geral, a exoneração só pode ser autorizada judicialmente.

8. O sócio exonerado tem direito a receber da sociedade o valor apurado nos termos previstos no contrato de sociedade ou em acordo para-social assinado por todos os sócios e, na sua falta, o valor que vier a ser fixado pela forma prevista nos números 4 a 6 do artigo 18 da presente Lei.

9. O valor determinado nos termos do disposto no número anterior é acrescido da importância correspondente à realização da participação social.

ARTIGO 23

(Exclusão de sócio)

1. O sócio pode ser excluído nos casos e segundo os procedimentos especialmente previstos no contrato de sociedade, acordo para-social e na lei.

2. A exclusão de sócio nas sociedades de advogados pode verificar-se nos casos seguintes:

- a) violação grave de obrigações para com a sociedade, que constem de lei ou do contrato de sociedade;
- b) impossibilidade de prestar ou ausência de prestação de modo continuado à sociedade da actividade profissional, por período superior a um ano de exercício;
- c) prática de actividade profissional em contravenção das regras de exclusividade e não concorrência;
- d) conduta em manifesto prejuízo da sociedade de advogados a que esteja vinculado ou de sua relação profissional com seus constituintes.

3. A exclusão de sócio nas sociedades de advogados deve ter lugar nos casos de violação de deveres deontológicos legalmente definidos que, pela sua gravidade, sejam objecto de sanção disciplinar de suspensão superior a seis meses ou de suspensão de um a seis meses, que afecte seriamente a dignidade e o prestígio profissionais.

4. A sanção disciplinar transitada em julgado correspondente à proibição do exercício da profissão de advogado e o consequente cancelamento da inscrição na Ordem dos Advogados de Moçambique, tem como consequência imediata a exclusão do sócio.

5. Salvo o disposto no n.º 4, a exclusão de um sócio, nos casos mencionados nos n.ºs 2 e 3, depende do voto favorável de, pelo menos, três quartos dos votos correspondentes ao número total de sócios.

6. A deliberação social de exclusão de sócio produz efeitos decorridos trinta dias sobre a data do seu registo na Ordem dos Advogados de Moçambique, respondendo o sócio excluído perante terceiros até que a exclusão seja registada.

7. À excepção da exclusão de sócio, como consequência do previsto no número 4, nas sociedades de advogados em que o número de sócios seja inferior a quatro, a exclusão de qualquer deles só pode ser decretada judicialmente.

8. A exclusão de sócio confere ao sócio excluído direito a receber da sociedade de advogados o valor correspondente à sua participação social, cuja determinação se efectua nos termos previstos no contrato de sociedade ou em acordo para social assinado por todos os sócios.

9. Na ausência de previsão de fixação do valor como indicado no número anterior, o valor da exclusão é fixado pela forma prevista nos n.ºs 4 a 6 do artigo 18 da presente Lei.

10. A exclusão de sócio não prejudica o dever de este indemnizar a sociedade de advogados pelos prejuízos que a sua conduta culposa possa ter-lhe causado.

ARTIGO 24

(Impossibilidade temporária de exercício por motivos de saúde)

1. No caso de impossibilidade temporária de exercício da profissão por motivos de saúde, o sócio mantém o direito aos resultados correspondentes à sua participação social por período que não exceda três anos, se a impossibilidade se mantiver.

2. Se a impossibilidade do sócio se mantiver para além do período mencionado no n.º 1, salvo prazo superior estipulado no contrato de sociedade ou em acordo para-social assinado por todos os sócios, a sociedade pode proceder à amortização da participação social.

3. O valor de amortização é determinado de acordo com os critérios fixados no contrato de sociedade ou em acordo para-social assinado por todos os sócios, com intervenção do titular da participação ou, na sua falta, por acordo escrito entre a sociedade e o sócio.

4. Na falta de convenção, conforme prevê o n.º 3, o valor da amortização é fixado pela forma prevista nos n.ºs 4 a 6 do artigo 18 da presente Lei.

5. O contrato de sociedade pode fixar condições mais favoráveis para o sócio impossibilitado temporariamente, mas não pode atribuir-lhe tratamento menos favorável do que o previsto no presente artigo, nem reduzir os benefícios que resultem da sua aplicação.

CAPÍTULO V

Das deliberações dos sócios e da administração da sociedade

ARTIGO 25

(Assembleias gerais)

1. Às assembleias gerais e deliberações dos sócios das sociedades de advogados é aplicável, com excepção do regulado na presente Lei, o que a lei dispõe para as assembleias gerais e sócios das sociedades por quotas.

2. Dependem de deliberação dos sócios reunidos em Assembleia Geral os seguintes actos, além de outros especificados por lei ou que constem do contrato de sociedade:

- a) consentimento para transmissão de participações sociais;
- b) amortização de participação social;
- c) alienação ou oneração de bens imóveis e de estabelecimento da sociedade;
- d) participação em associações de empresas;
- e) ratificação dos actos celebrados em nome da sociedade antes do registo do contrato.

3. A Assembleia Geral da sociedade de advogados é constituída por todos os sócios da sociedade e não pode deliberar, em primeira convocação, sem a presença de, pelo menos, três quartos dos sócios.

4. O sócio só pode fazer-se representar em Assembleia Geral por outro sócio, mandatado por meio de simples carta dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

5. Salvo disposição em contrário da presente Lei ou do contrato de sociedade, as deliberações sociais são tomadas por maioria dos votos expressos.

ARTIGO 26

(Actas)

1. As deliberações dos sócios devem constar de acta, que é assinada por todos os sócios que tomaram parte na assembleia.

2. Quando algum sócio, devendo fazê-lo, não assinar a respectiva acta, deve a sociedade notificá-lo, por carta, no seu

domicílio profissional ou, em caso de impossibilidade, no seu domicílio voluntário geral, para que, em prazo não inferior a oito dias, a assine.

3. Decorrido esse prazo, a acta adquire força probatória plena, desde que assinada pela maioria dos sócios que tomaram parte na assembleia; e a ela se anexe cópia da referida carta e prova da sua recepção.

ARTIGO 27

(Administração)

1. A administração da sociedade de advogados tem os poderes de gestão e representação admitidos por lei e os que, não a contrariando, sejam especificados no contrato de sociedade.

2. O exercício dos poderes de administração deve sempre conformar-se com a independência do advogado ou advogado estagiário, relativamente à prática dos respectivos actos profissionais.

3. O administrador que, no exercício abusivo dos seus poderes de administrador, viole a independência profissional do advogado ou advogado estagiário, está sujeito à responsabilização que ao caso couber.

CAPÍTULO VI

Remunerações e distribuição de dividendos

ARTIGO 28

(Remunerações)

Salvo disposição do contrato de sociedade ou deliberação da Assembleia Geral em contrário, as remunerações de qualquer natureza como contraprestação da actividade profissional exercida pelos advogados vinculados à sociedade, quer detenham, para além dessa, a qualidade de sócio ou de associado, constituem receitas da sociedade.

ARTIGO 29

(Distribuição de dividendos)

1. A sociedade pode atribuir mensalmente aos sócios uma importância fixa por conta dos dividendos a distribuir numa base anual.

2. A distribuição de dividendos é deliberada em Assembleia Geral, segundo o que se encontrar estabelecido no contrato de sociedade ou em acordo para-social assinado por todos os sócios, podendo a distribuição dos mesmos não ser proporcional ao valor das participações de cada sócio, correspondendo, nesses casos, a direito especial de sócio.

CAPÍTULO VII

Regime de responsabilidade

ARTIGO 30

(Responsabilidade limitada)

1. Nas sociedades de advogados, apenas a sociedade responde pelas dívidas sociais.

2. A responsabilidade por dívidas sociais inclui as geradas por actos praticados ou por omissões imputadas a advogados, sócios ou associados, e a advogados estagiários no exercício da profissão.

ARTIGO 31

(Direito de regresso)

As sociedades de advogados têm direito de regresso contra o advogado, advogado estagiário, sócio, associado, administrador, agente ou mandatário responsável pelos actos ou omissões culposos geradores de responsabilidade para a sociedade.

ARTIGO 32

(Seguro obrigatório de responsabilidade civil)

1. As sociedades de advogados devem, obrigatoriamente, contratar um seguro de responsabilidade civil para cobrir os riscos inerentes ao exercício da actividade profissional dos advogados e advogados estagiários que lhes estejam vinculados, bem como pelos actos de administração por administradores, agentes ou mandatários sociais.

2. Cabe ao Conselho Nacional da Ordem dos Advogados de Moçambique estabelecer, mediante deliberação fundamentada, o capital mínimo que as sociedades de advogados devem, obrigatoriamente, ter segurado.

3. O não cumprimento do disposto no presente artigo implica a responsabilidade ilimitada dos sócios da sociedade de advogados, no que se refere a dívidas sociais decorrentes do dever de indemnizar, por comprovada negligência, no cumprimento das obrigações profissionais durante o período do incumprimento do dever de celebração do seguro obrigatório de responsabilidade civil.

CAPÍTULO VIII

Fusão e cisão de sociedades

SECÇÃO I

Fusão de sociedades

ARTIGO 33

(Noção e modalidades)

1. É permitida a fusão de duas ou mais sociedades de advogados mediante a sua reunião numa única sociedade.

2. A fusão pode realizar-se:

- a) mediante a transferência global do património de uma ou mais sociedades para outra e atribuição aos sócios daquela de participações sociais;
- b) mediante a constituição de uma nova sociedade, para a qual se transferem globalmente os patrimónios das sociedades fundidas, sendo aos sócios destas atribuídas participações sociais na nova sociedade.

ARTIGO 34

(Projecto de fusão)

As administrações das sociedades de advogados que pretendam fundir-se devem elaborar, em conjunto, um projecto de fusão de acordo com o previsto no Código Comercial, sendo de destacar que constem, necessariamente, os seguintes elementos:

- a) a modalidade, os motivos, as condições e os objectivos da fusão, relativamente a todas as sociedades participantes;
- b) a firma, a sede, o montante do capital social e a data de registo de cada uma das sociedades na Ordem dos Advogados de Moçambique.

SECÇÃO II

Cisão de sociedades

ARTIGO 35

(Noção e modalidades)

A cisão de sociedades de advogados é permitida, devendo efectuar-se segundo uma das seguintes modalidades:

- a) destacar parte do seu património para efeitos de constituição de outra sociedade de advogados;

- b) dissolver-se e dividir o seu património, sendo cada uma das partes resultante destinada a constituir uma nova sociedade de advogados;
- c) destacar partes do seu património ou dissolver-se, dividindo o seu património em duas ou mais partes, para as fundir com sociedades de advogados já existentes ou com partes do património de outras sociedades de advogados, separadas por idênticos processos e com igual finalidade.

ARTIGO 36

(Projecto de cisão)

1. A administração de sociedade de advogados que pretendam cindir-se ou, tratando-se de cisão-fusão, as administrações das sociedades participantes devem elaborar, em conjunto, um projecto de cisão, donde constem, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) a modalidade, os motivos, as condições e os objectivos da cisão relativamente a todas as sociedades participantes;
- b) a firma, a sede, o montante do capital social e a data do registo de cada uma das sociedades participantes na Ordem dos Advogados de Moçambique;
- c) a descrição e valor dos elementos do activo e do passivo a transmitir para as novas sociedades ou, no caso de cisão-fusão, para as sociedades incorporantes;
- d) as participações sociais a atribuir aos sócios das novas sociedades ou, no caso de cisão-fusão, das sociedades incorporantes;
- e) o projecto de contrato das novas sociedades ou, no caso de cisão-fusão, o projecto de alteração a introduzir no contrato das sociedades incorporantes;
- f) a data a partir da qual as operações da sociedade cindida ou, no caso de cisão-fusão, das sociedades incorporantes, são consideradas, do ponto de vista contabilístico, como efectuadas por conta da ou das sociedades resultantes da cisão;
- g) os direitos assegurados pelas sociedades resultantes da cisão ou, no caso de cisão-fusão, pelas sociedades incorporantes aos sócios da ou das sociedades cindidas ou aos sócios das sociedades incorporadas titulares de direitos especiais;
- h) as medidas de protecção dos direitos dos credores.

2. O projecto de cisão deve ser aprovado pela Assembleia Geral da sociedade cindida e, no caso de cisão-fusão, pelas assembleias gerais das sociedades participantes, por maioria de três quartos dos votos expressos.

3. As deliberações só podem ser executadas depois de obtido o consentimento dos sócios que, por força da cisão, percam direitos especiais de que sejam titulares.

SECÇÃO III

Votação e registo do projecto, aprovação e outorga do contrato de sociedade

ARTIGO 37

(Registo do projecto e aprovação do contrato)

O projecto de fusão ou de cisão deve ser registado na Ordem dos Advogados de Moçambique, ficando o contrato de sociedade nele incluído sujeito à sua aprovação, em conformidade com o previsto no artigo 6 da presente Lei.

ARTIGO 38

(Direito de exoneração dos sócios)

O sócio ou sócios que votarem contra o projecto de fusão ou de cisão têm o direito de se exonerar da sociedade, com efeitos imediatos, equivalendo tal direito a justa causa de exoneração para os efeitos previstos no artigo 22 da presente Lei.

ARTIGO 39

(Outorga, registo e publicação)

Aprovado o contrato de sociedade, conforme dispõe o artigo 6, e tendo a fusão ou a cisão sido consentidas pelas assembleias gerais das sociedades participantes, compete às suas administrações outorgar o respectivo contrato de sociedade, bem como promover o seu registo e publicação, nos termos do artigo 8 da presente Lei.

ARTIGO 40

(Efeitos do registo)

1. O registo da fusão na Conservatória de Registos das Entidades Legais produz, com relação à mesma, os seguintes efeitos:

- a) extinguem-se as sociedades incorporadas ou, no caso de constituição de nova sociedade, todas as sociedades fundidas, transmitindo-se os seus direitos e obrigações para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade;
- b) os sócios das sociedades extintas tornam-se sócios da sociedade incorporante ou da nova sociedade.

2. O registo da cisão na Conservatória de Registos das Entidades Legais produz, com relação à mesma, os seguintes efeitos:

- a) transmitem-se os direitos e obrigações da sociedade cindida para a nova sociedade ou, no caso de cisão-fusão, para a sociedade incorporante;
- b) no caso de cisão-dissolução, extingue-se a sociedade cindida;
- c) os sócios da sociedade cindida a quem sejam atribuídas participações sociais da sociedade incorporante ou da nova sociedade, tornam-se sócios das mesmas.

CAPÍTULO IX

Relações entre sociedades de advogados

ARTIGO 41

(Associação de sociedades de advogados)

1. Às sociedades de advogados é permitido participar em associações para o exercício de actividade profissional, no âmbito do seu objecto social e na forma determinada por lei.

2. Não é admitido às sociedades de advogados associarem-se para a prática de actos próprios da advocacia, sendo tais actos atribuídos por lei aos advogados.

3. As sociedades de advogados podem celebrar contratos de correspondência e colaboração, de transferência de conhecimento e formação, de consórcio, de agência e de gestão entre duas ou mais sociedades de advogados ou entre um ou mais advogados em prática não organizada em sociedade e uma sociedade de advogados para o exercício, em conjunto e por período limitado, nunca superior a 5 anos, de actividade profissional do âmbito do objecto social e capacidade das sociedades de advogados, conforme definido no artigo 4 da presente Lei.

ARTIGO 42

(Relações com sociedades de advogados estrangeiras)

1. As sociedades de advogados moçambicanas podem estabelecer relações de associação com suas congéneres estrangeiras.

2. Nas suas relações de associação, admitidas nos termos do número anterior, as sociedades associadas apenas podem exercer as seguintes actividades:

- a) formação profissional dos advogados e demais profissionais que com elas tenham vínculo;
- b) transferência de conhecimentos;
- c) colaboração em projectos de elaboração legislativa e regulamentar;
- d) realização de estudos de direito comparado;
- e) edição e lançamento de publicações jurídicas;
- f) apresentação conjunta de temáticas jurídicas;
- g) acesso a mercados regionais e internacionais.

3. Na prossecução das actividades do âmbito das associações em que participam, as sociedades de advogados moçambicanas devem expressamente manter a sua identidade, individualidade e responsabilidade societárias.

4. Na sua actuação em Moçambique, a associação deve ser representada pela sociedade de advogados moçambicana.

ARTIGO 43

(Depósito e registo do contrato de associação)

1. Os contratos e instrumentos de associação, do âmbito do presente capítulo, devem ser depositados na Ordem dos Advogados de Moçambique, no prazo máximo de trinta dias, contados da data da sua celebração.

2. A Ordem dos Advogados de Moçambique exerce o controlo de legalidade sobre a formação e conformidade dos contratos e instrumentos sujeitos a depósito.

3. As sociedades de advogados moçambicanas devem comunicar previamente à Ordem dos Advogados de Moçambique a execução das actividades previstas nos contratos ou instrumentos de associação de que sejam parte, incluindo o início e finalidade de actividade a ser exercida por profissional estrangeiro, a sua nacionalidade e qualificações.

ARTIGO 44

(Concorrência)

Em matérias ligadas à concorrência, as sociedades dos advogados regem-se pela Lei de Concorrência em vigor no País.

ARTIGO 45

(Participação em organismos internacionais)

As sociedades de advogados moçambicanas podem filiar-se em organismos internacionais de direito e participar em iniciativas de carácter jurídico internacional, mantendo um respeito estrito da lei moçambicana e das normas de direito internacional aplicáveis.

CAPÍTULO X

Dissolução, liquidação e partilha da sociedade

ARTIGO 46

(Causas de dissolução)

A sociedade de advogados dissolve-se nos casos previstos na lei, no contrato de sociedade e, ainda, nos seguintes casos:

- a) deliberação dos sócios a favor da dissolução e se não houver deliberação de prorrogação do prazo fixado

para a sua duração, tomada por pelo menos três quartos dos votos da totalidade dos sócios expressos em assembleia geral convocada para o efeito;

- b) não reconstrução da pluralidade de sócios ou alteração do contrato de sociedade contemplando a unipessoalidade, no prazo de seis meses da verificação do facto da perda da pluralidade de sócios;
- c) impedimento do exercício da actividade profissional objecto da sociedade de advogados, por efeito de decisão de órgão competente da Ordem dos Advogados de Moçambique.

ARTIGO 47

(Dissolução extra-judicial)

1. Verificados os pressupostos legais da dissolução da sociedade de advogados, pode qualquer sócio, herdeiro de sócio, credor da sociedade ou credor de sócio e a Ordem dos Advogados de Moçambique promover o reconhecimento e registo na Conservatória de Registo das Entidades Legais da dissolução da sociedade, na forma e limites previstos na lei.

2. A Ordem dos Advogados de Moçambique deve determinar a dissolução da sociedade no caso previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 46, salvo se o sócio único, no prazo de dez dias a contar da data da notificação, requerer à Ordem dos Advogados de Moçambique que lhe seja concedido; até um, ano para regularizar a situação, suspendendo-se, por esse prazo, a dissolução da sociedade.

3. A dissolução da sociedade de advogados deve ser registada na Conservatória de Registo das Entidades Legais, no prazo de quinze dias, a contar da data do título em que é reconhecida.

4. A dissolução da sociedade produz efeitos após o registo, conforme previsto no número anterior.

ARTIGO 48

(Dissolução por sentença judicial)

1. Pode ser requerida a dissolução judicial de sociedade de advogados com fundamento em facto previsto na lei ou no contrato de sociedade e, ainda, se, por força de decisão dos órgãos competentes da Ordem dos Advogados de Moçambique, a sociedade ficar impedida de exercer a sua actividade ou se não tiver exercido qualquer actividade durante um ano consecutivo.

2. Ocorrendo qualquer dos casos previstos no número anterior, podem os sócios, por maioria de três quartos dos votos expressos, em Assembleia Geral para o efeito convocada, deliberar a dissolução da sociedade, dentro dos seis meses seguintes à data de verificação da causa da dissolução, produzindo a dissolução efeitos após o registo a promover nos termos do n.º 3 do artigo 47 da presente Lei.

ARTIGO 49

(Acção de dissolução judicial)

1. A acção de dissolução judicial da sociedade pode ser proposta por um sócio, por um credor da sociedade ou pela Ordem dos Advogados de Moçambique, representada pelo Bastonário ou seu mandatário.

2. A acção de dissolução judicial da sociedade deve ser proposta no prazo de sete meses a contar da data em que o requerente tomou conhecimento do facto que fundamenta a dissolução, mas não depois de decorridos dois anos sobre a sua verificação.

3. Quando o requerente da dissolução for a Ordem dos Advogados de Moçambique, pode a acção ser proposta a todo o tempo.

ARTIGO 50

(Exercício da advocacia em caso de dissolução)

É permitido o exercício da actividade profissional de advocacia, a título individual, ou noutra sociedade de advogados, aos advogados e advogados estagiários de sociedade de advogados dissolvida, mesmo que nela tenham a qualidade de sócio ou de associado, a partir da data do registo da deliberação da dissolução na Ordem dos Advogados de Moçambique.

ARTIGO 51

(Liquidação do património social)

1. Dissolvida a sociedade, deve proceder-se à liquidação do seu património em conformidade com o estabelecido por lei e sem prejuízo das disposições constantes da presente Lei.

2. São liquidatários os administradores da sociedade, salvo cláusula diversa do contrato de sociedade, deliberação social ou acordo para-social.

3. O pagamento do passivo ou a consignação das quantias necessárias a esse fim tem prioridade sobre a partilha dos bens sociais.

4. Extintas as dívidas sociais, o activo remanescente é destinado ao reembolso das entradas de capital pelo valor que tinham à data da sua realização, se outro não resultar do contrato de sociedade, de deliberação social ou de acordo escrito entre todos os sócios.

5. Após o reembolso das entradas de capital, procede-se à distribuição do activo remanescente pelos sócios na proporção da parte que lhes caiba nos dividendos.

6. Se, à data da dissolução a sociedade não tiver dívidas, podem os sócios proceder imediatamente à partilha do activo social, mediante aprovação em Assembleia Geral de inventário, balanço e contas finais e proposta de partilha do activo.

ARTIGO 52

(Firma da sociedade em liquidação)

A partir da dissolução, a firma da sociedade deve ser aditada a menção «sociedade em liquidação» ou «em liquidação».

ARTIGO 53

(Impossibilidade de cumprimento das obrigações vencidas)

À declaração de impossibilidade de cumprimento das obrigações vencidas de sociedade de advogados obriga à correspondente comunicação nos processos judiciais em que existe mandato forense a favor de advogados da sociedade, designadamente para efeitos de eventual constituição de novo mandatário judicial, de prestação de contas e de liquidação de honorários.

CAPÍTULO XI

Carreira profissional e formação de advogados

ARTIGO 54

(Progressão profissional)

As sociedades de advogados devem adoptar regras sobre categorias e progressão profissional dos advogados que lhes estejam vinculados, incluindo procedimentos da sua avaliação regular.

ARTIGO 55

(Formação)

1. As sociedades de advogados devem promover e assegurar a realização de programas de formação dos advogados e advogados estagiários que lhes estejam vinculados.

2. Para os fins do número anterior, a sociedade de advogados deve designar o advogado orientador da formação dos advogados, em geral, e dos advogados em regime de estágio, em particular.

3. A formação dos advogados estagiários efectua-se em conformidade com o regulamento de estágio aprovado pela Ordem dos Advogados de Moçambique, devendo o advogado patrono do advogado estagiário e o advogado orientador da formação na sociedade coordenar entre si o programa de estágio, sem prejuízo da responsabilidade do patrono em promover, acompanhar, orientar e incentivar a formação do advogado estagiário sob sua tutela.

CAPÍTULO XII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 56

Conflitos de Interesses

Os advogados vinculados a uma mesma sociedade de advogados, ainda que esta assegure internamente a criação de grupos de trabalho independentes, não podem patrocinar causas ou constituintes quando tal facto consubstanciar uma situação de conflito de interesses nos termos legais.

ARTIGO 57

(Dever de pagar quota mensal)

1. As sociedades de advogados estão obrigadas ao pagamento de uma quota mensal à Ordem dos Advogados de Moçambique, nos mesmos termos que os advogados, a partir do mês do seu registo na Conservatória do Registo das Entidades Legais.

2. O valor da quota mensal das sociedades de advogados é fixado por deliberação do Conselho Nacional da Ordem dos Advogados de Moçambique, o qual pode estabelecer montantes distintos de quota mensal de acordo com escala ponderada, que aplique um percentual sobre o número de advogados vinculados à sociedade, não se incluindo neles os advogados estagiários.

ARTIGO 58

(Regime transitório)

1. As sociedades constituídas por advogados antes da entrada em vigor do presente diploma devem conformar-se com as regras nela estabelecidas, devendo submeter o respectivo contrato de sociedade à aprovação da Ordem dos Advogados de Moçambique, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da entrada em vigor deste diploma, sob pena de dissolução judicial.

2. Para efeitos de averbamento, na Conservatória do Registo de Entidades Legais, das alterações efectuadas por força do número anterior, é bastante a apresentação de certidão emitida pelo Bastonário da Ordem dos Advogados de Moçambique, na qual ateste a conformidade do contrato de sociedade com o presente diploma, produzindo efeitos as alterações que se mostrem necessárias efectuar, no primeiro dia do sexto mês seguinte à data do referido registo comercial.

3. A certidão mencionada no número anterior deve ser emitida no prazo previsto no n.º 4 do artigo 6 da presente Lei, contado a partir da data de recepção pela Ordem dos Advogados de Moçambique do pedido da sua emissão e simultânea submissão do projecto de contrato de sociedade da sociedade de advogados, assinado por todos os sócios.

4. Na falta de emissão da certidão a que se referem os n.ºs 2 e 3, aplicam-se à conformação das sociedades constituídas por advogados o previsto no artigo 8 da presente Lei.

ARTIGO 59
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República aos 30 de Outubro de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada em 10 de Janeiro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, AMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Lei n.º 6/2014
de 5 de Fevereiro

Havendo necessidade de adequar o Código Penal às transformações sócio-económicas ocorridas na sociedade moçambicana, desde a sua aprovação, ciente da urgência, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

São adotados no Código Penal os artigos 156-A e 329-A com a seguinte redacção:

“ARTIGO 156-A
(Crimes hediondos)

1. São hediondos os crimes praticados com extrema violência, crueldade, sem nenhum senso de compaixão ou misericórdia de seus agentes, causando profunda repugnância e aversão à sociedade.

2. Para os que cometem crimes hediondos os limites máximo e mínimo de pena de prisão maior serão aumentados de dois terços da sua duração.

ARTIGO 329-A
(Rapto)

1. Aquele que, por meio de violência, ameaça ou qualquer fraude, raptar outra pessoa, com o fim de submetê-la à extorsão, à violação, obter resgate, recompensa, constringer autoridade pública ou terceiro a uma acção ou omissão, ou

a suportar uma actividade, será punido com pena de prisão maior de vinte a vinte e quatro anos.

2. A pena prevista no número anterior será agravada se o rapto for:

- a) precedido ou acompanhado de ofensa grave à integridade física da vítima;
- b) acompanhado de tortura ou outro tratamento cruel, degradante ou desumano;
- c) praticado contra pessoa indefesa em razão da idade, doença, deficiência ou gravidez;
- d) praticado mediante simulação de qualidade de autoridade pública, por servidor público com grave abuso de autoridade;
- e) acompanhado de crime contra a liberdade e auto-determinação sexual da vítima;
- f) seguido de suicídio da vítima.

3. Será igualmente, agravada, se da privação da liberdade resultar morte da vítima.”

ARTIGO 2

A presente Lei entra em vigor 30 dias após a publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 16 de Dezembro de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*

Promulgada em 10 de Janeiro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, AMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.
Rectificação

Por ter havido erro sobre a ordem do sumário nos Diplomas Ministeriais n.º 4 e 5/2014, de 10 de Janeiro, publicado no *Boletim da República* n.º 4, de 10 de Janeiro de 2014, informa-se que onde se lê: «Diploma Ministerial n.º 4/2014 – Estabelece as taxas do imposto de Reconstrução Nacional a vigorarem no ano de 2014», deve ler-se: «Diploma Ministerial n.º 4/2014 – Aprova as Instruções Específicas sobre o Uso do Incentivo da Taxa Incidente sobre o Gasóleo»; e onde se lê «Diploma Ministerial n.º 5/2014 – Aprova as Instruções Específicas sobre o Uso do Incentivo da Taxa Incidente sobre o Gasóleo», deve ler-se «Diploma Ministerial n.º 5/2014 – Estabelece as taxas do imposto de Reconstrução Nacional a vigorarem no ano de 2014.»